

“**Art. 22.** O exercício da função de representante de membro do CMAS é considerado serviço público relevante e não será remunerado.” (NR)

“**Art. 24.** Os representantes dos membros do CMAS poderão ser substituídos, mediante solicitação por ofício, o que se fará publicar em Resolução do CMAS.” (NR)

“**Art. 25.** As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente uma vez ao mês, conforme calendário anual previamente aprovado e, extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.” (NR)

**Art. 2º** Ficam revogados os arts. 18, 19, 21, 23, 26 e 27 da Lei nº 4.112, 12 de julho de 2013.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 9 de agosto de 2021.

Francisco Lacerda Brasileiro  
**Prefeito Municipal**

Nilton Aparecido Bobato  
**Secretário Municipal  
da Administração**

Elias de Sousa Oliveira  
**Secretário Municipal de  
Assistência Social**

#### **LEI Nº 5.007, DE 9 DE AGOSTO DE 2021.**

Estabelece a regulamentação de funcionamento de atividades comerciais de rua, não essenciais, em tempos de calamidade pública, emergência, epidemia, pandemia, endemia, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A presente Lei dispõe sobre a regulamentação de funcionamento das atividades comerciais de rua, dadas como não essenciais, em tempos de calamidade pública, emergência, epidemia, pandemia e endemia através do sistema de rodízio de abertura em Foz do Iguaçu.

**§ 1º** As atividades comerciais dadas como não essenciais, nas situações de critério excepcional previstos no *caput* deste artigo, deverão atuar com a capacidade de público reduzido e com o sistema de rodízio de abertura, cujo detalhes serão estipulados pelo Poder Executivo Municipal e passíveis, assim, de variações.

**§ 2º** A adoção de tal sistema tem como objetivo garantir a produtividade, qualidade e sobrevivência do comércio local.

**§ 3º** As restrições supracitadas deverão fundamentar-se por motivos sanitários ou de segurança pública, conforme indicado por critérios científicos, técnicos, mapas de calor e outros, justificando a tomada de decisão.

**Art. 2º** Fica o Executivo autorizado a designar aos órgãos competentes, com caráter de imprescindível importância, a elaboração de protocolos de segurança sanitária como medida de enfrentamento, prevenção e controle das situações previstas no art. 1º desta Lei.

**§ 1º** O cumprimento dos protocolos estabelecidos é de caráter obrigatório nos estabelecimentos por todos os funcionários e clientes.

**§ 2º** Para que se garanta a plena eficácia, além da aplicação das penalidades cabíveis, a serem dispostas pelos órgãos de fiscalização, o Município poderá valer-se da força policial e/ou Guarda Municipal para salvaguardar a sua execução.

**Art. 3º** Fica autorizada a realização de compras online, com entrega a domicílio – *delivery* – e *drive-thru* de toda e qualquer atividade comercial de rua não essencial, independentemente de restrições de funcionamento ou estabelecimento de sistema de rodízio de funcionamento.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 9 de agosto de 2021.

Francisco Lacerda Brasileiro  
**Prefeito Municipal**

Nilton Aparecido Bobato  
**Secretário Municipal  
da Administração**

Saete Aparecida de Oliveira Horst  
**Secretária Municipal  
da Fazenda**

Rosa Maria Jeronymo Lima  
**Responsável pela Secretaria  
Municipal da Saúde**

### **LEI Nº 5.008, DE 10 DE AGOSTO DE 2021.**

Institui a assistência técnica pública e gratuita a famílias de baixa renda para projeto e construção de habitação de interesse social no Município de Foz do Iguaçu.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a assistência técnica pública e gratuita como um direito às famílias de baixa renda para projeto e construção de habitação de interesse social no Município de Foz do Iguaçu.

**§ 1º** O Município poderá prestar assistência técnica pública e gratuita para elaboração do projeto e a construção, reforma, ampliação e regularização fundiária de habitação de interesse social às famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que possuam até 1 (um) imóvel e residam no Município há, pelo menos, 3 (três) anos.

**§ 2º** O direito à assistência técnica previsto no *caput* deste artigo abrange todos os trabalhos de projeto necessários ou pertinentes para o acesso à moradia digna e ao *habitat* salubre, que inclui profissionais e serviços multidisciplinares, tais como:

**I** - acompanhamento e execução de obras e serviços a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia, necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação;

**II** - serviços de assessoria à comunidade para regularização fundiária e regularização urbanística plena, que inclui urbanismo, direito, serviço social, geografia, geologia, biologia, profissionais de saneamento básico, e outros dentro do contexto da regularização urbanística;

**III** - serviços de assessoria para formação de cooperativas e associações para fins de garantir uma moradia digna, que incluiria economias plurais, atividades ligadas ao cuidado de pessoas, e atividades culturais.

**Art. 2º** Além de viabilizar o acesso à moradia, a assistência técnica de que trata esta Lei objetiva:

**I** - otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção da habitação;

**II** - formalizar o processo de edificação, reforma ou ampliação e regularização da habitação junto ao poder público municipal e a outros órgãos públicos;